



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

28 MAR 2017

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 28 MAR 2017 Protocolo: 666/17 Processo: 666/17	PROJETO DE LEI	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Folha Nº 606/17
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA.

Artigo 1º – A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Rondônia e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Artigo 2º – Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Artigo 3º – Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido.

II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas.

III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros.

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz.

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê.

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica.

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local.

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto.

X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante.

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional.

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer.

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível.

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado.

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto.

XVII – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos, exclusivamente para treinar estudantes.

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar.

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais.

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

XXII – cuidado negligente por parte da equipe médica durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida.

XXIII – procedimentos médicos coercivos ou não consentidos.

Artigo 4º – O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.001-911 67-3216.2016 www.alero.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		

necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§1º – O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º – A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§3º – A Cartilha referida no *caput* deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências”.

Artigo 5º – Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

§1º – Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§2º – Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§3º – O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 6º – A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, que serão os responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO			

Artigo 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de março de 2017.

LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento,

Tenho certeza que alguém que conhecemos, ou que conhecem alguém da nossa família, já sofreu esse tipo de violência. A cena? Uma mulher, grávida, fragilizada, preocupada, se dobrando de dor. E eis que surge uma enfermeira que de “forma delicada” retruca: “Para de*frescura! Na hora que fez não gritou desse jeito. Esta chorando agora, mas na hora de fazer gostou. Tinha gilete em casa não? Pare de passar a mão na cabeça dela (se referindo a/ao acompanhante) senão logo ela volta com outro bucho”.

Bem, segundo um dossiê sobre a violência obstétrica, “parirás com dor”¹, há textualmente, frases parecidas que foram relatadas por mulheres que deram à luz em várias cidades do Brasil, e que resumem, um pouco da dor e da humilhação que sofreram na assistência ao parto. É importante dizer que, queixas formais para esse tipo de abuso não existem. Na verdade é um tipo de violência

¹ Retirado do dossiê parto do princípio mulheres em rede pela Maternidade Ativa Dossiê da violência Obstétrica Parirás Com Dor - 2012





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

identificada após o parto, em conversas com familiares ou amigos. **Ainda hoje muitas mulheres não sabem que essas atitudes recebem o nome de violência obstétrica.**

Um tipo de violência que não pode ser mascarada. São frases agressivas, discriminação, exames de toque abusivo, agressão física, psicológica, humilhação profunda, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internamento nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e ainda, a falta de profissionalismo de quem tem a responsabilidade de propiciar um atendimento tranquilo, **já que dar a luz é considerado uma das melhores coisas para a mulher.**

São palavras e ações que de **tão violentos se sobrepõem à dor do parto** e que fazem que aquela mulher grávida, tenha crises de choro, pressão baixa, mal estar, que não tem nada a ver com o parto, mas com a humilhação sofrida e que é desnecessária. Reação decorrente de uma tensão que se forma num momento que deveria ser apenas de felicidade. Nossa proposta, a exemplo de Santa Catarina, determina que **atos que ofendem, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes e parturientes, antes, durante ou após o parto, são considerados Violência obstétrica**”.

Vimos apresentar **medidas que visam trazer luz às mulheres que dão a luz**, pois como dito anteriormente, muitas mulheres SEQUER sabem que estão sendo vítimas de violência obstétrica. Trazer a certeza às mulheres de que quando entrarem em trabalho de parto, elas TÊM o direito de serem atendidas de forma digna e responsável.

TÊM o direito de saber o que está sendo realizado.

TÊM direito a acompanhante.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.861-511 69-3216.2815 www.maleto.org.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia			
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

TÊM direito ao parto normal, ou ao parto obstétrico. A escolha é dela. (salvo em casos de risco identificados pelo médico).

TÊM direito a serem respeitadas.

TÊM o poder de decisão sobre seu corpo.

TÊM liberdade para dar à luz.

TÊM direito a uma assistência à saúde adequada, segura e qualificada.

TÊM direito a um atendimento respeitoso e humanizado.

TÊM direito a serem recebidas por profissionais e serviços de saúde capacitados e que respeitem a gestação, o parto, a amamentação, e a MULHER.

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste parlamento.

Plenário das Deliberações, 22 de março de 2017.

LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO

